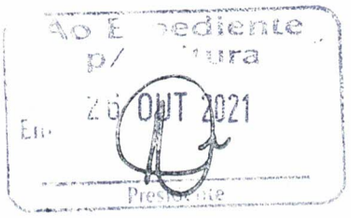
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Projeto de Lei n.º 118/2021



DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Serão abordados na Rede Municipal de Ensino de Mangaratiba, a partir do sexto ano, conceitos sobre educação financeira, visando oferecer aos alunos noções sobre:

I - conceitos de finanças pessoais, classificação de receitas e despesas, montagem de orçamento familiar, balanço positivo e negativo e suas consequências, reconhecimento dos diferentes meios de pagamento (dinheiro, cheque, cartões de débito e crédito);

II - difusão de princípios como consumo e descarte conscientes, uso responsável do crédito, importância da poupança para o futuro e da formação de patrimônio por meio de compras programadas;

III - desenvolvimento de habilidades de reconhecimento de priorização das necessidades, planejamento e poupança para a concretização de planos e metas, negociação de compras, criação de fundo de reserva emergencial, noções básicas sobre juros em financiamentos e aplicações financeiras;

IV - fomento da valorização do trabalho, da atuação do indivíduo como agente ativo e responsável por suas escolhas financeiras e da importância da poupança,

Leandro de Paula
VEREADOR

seja para fundo emergencial ou para a concretização de planos e metas e segurança futura;

Art. 2° - Os conceitos de educação financeira poderão ser abordados nas disciplinas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência com o tema e o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 3° Para a execução do disposto do art. 1° desta Lei, também poderão ser promovidos cursos sobre direitos fundamentais e cidadania, ministrados por professores da rede municipal de ensino ou palestrantes convidados.

Art. 4º - O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5° - As despesas resultantes da aplicação desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário for.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Mangaratiba, 20 de outubro de 2021.

Leandro de Paula
VEREADOR

Leandro de Paula Silva

(**LEANDRO DE PAULA**)

Vereador – Avante

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão de conceitos de Educação financeira na Rede Municipal de Ensino de Mangaratiba.

Primeiramente, para se evitar a arguição de inconstitucionalidade da norma em discurso por usurpação de competência do Executivo, cabe esclarecer que a matéria veiculada no projeto não visa criar qualquer disciplina e nem mesmo matéria na grade da rede de ensino municipal, por se reconhecer que essa competência é do Chefe do Poder Executivo, a intenção é apenas criar diretrizes para que conceitos da educação financeira sejam abordados dentro da disciplina que melhor se alinhar a temática, essa sim de competência do gestor municipal.

Deve ser ponderado também que a propositura não cogita da criação de serviço público, mas tão somente estabelece diretriz a ser observada na prestação do referido serviço da educação.

Importante observar que não há na Lei Orgânica do Município dispositivo que assegure a iniciativa de projetos de lei relacionados ao tema serviços públicos apenas ao Exmo. Sr. Prefeito e nem poderia ser diferente na medida em que no âmbito federal as normas previstas na Carta Magna (art. 61, § 1º, da CRFB/88) que disciplinam o processo legislativo - reconhecidas como de reprodução obrigatória na esfera estadual e municipal - não preveem tal reserva de iniciativa. Senão vejamos o que dispõe o artigo 71 da nossa LOM:

> "Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:
>
> I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> II – Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

Leandro de Paula
VEREADOR

> IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos, ressalvado o disposto no art. 63, III, desta Lei Orgânica, ou conceda auxílios e subvenções"

Vale ainda ressaltar que a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) elencou nas competências específicas de Matemática para o Ensino Fundamental o estudo de conceitos básicos de educação financeira, algo muitas vezes atrelado apenas a matéria de porcentagem. Assim, considerando que a educação financeira já é prevista como tema a ser abordado nas escolas, o presente projeto de lei visa elencar as diretrizes para a sua aplicação em âmbito local.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal concede aos municípios a competência suplementar em virtude do disposto no art. 30, II, da CRFB/88, ou seja, eles podem complementar a legislação federal nas matérias que envolvam os assuntos de interesse local (art. 30, I, CRFB/88), e nas matérias que envolvam o art. 24 da nossa Lei Maior.

Portanto, o presente projeto de lei visa suplementar a BNCC (art. 30, II, CRFB/88) ao elencar os conceitos que devem ser abordados dentro da temática de educação financeira no âmbito local (art. 30, I, CRFB/88).

Assim, busca esta propositura melhorar não só a qualidade da educação oferecida pelo Município, bem como objetiva conscientizar a população acerca de como melhor administrar seus recursos.

Por fim, a propositura em discussão busca melhorar não só a qualidade da educação oferecida pelo município, bem como objetiva conscientizar a população a respeito de suas finanças, uma vez que existe uma grande defasagem em relação a isso na nossa população.

Visto isso, cabe ressaltar que a relevância do projeto de lei é inegável, uma vez que, de acordo com os dados divulgados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNN), o percentual de famílias

Leandro de Paula
VEREADOR

endividas no país chegava a 66,5% em outubro de 2020 (https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-l1/numero-defamilias-endividadas-cai-em-outubro-diz-cnc). Isso revela a necessidade de criação de políticas públicas que visam conscientizar a população sobre o controle de suas finanças, com o objetivo, até mesmo, de evitar problemas futuros, como depressão, ansiedade e transtornos psicológicos , criando novas demandas ao sistema público de saúde.

Por esse motivo, apresento o projeto de Lei para inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino de Mangaratiba, a partir do sexto ano, com o objetivo de passar conceitos básicos de educação financeira para alunos da educação básica, o que proporcionará base para uma boa gestão, conscientização sobre suprimento de necessidades básicas, programação para concretização de planos e metas e a importância de ser um consumidor consciente e responsável por seu futuro e pela economia do país como um todo.

Solicito, portanto, apoio dos meus Nobres Pares desta Egrégia Casa de Leis para a apreciação e aprovação da presente proposição.

Mangaratiba, 26 de outubro de 2021.

Leandro de Paula
VEREADOR

Leandro de Paula Silva

(**LEANDRO DE PAULA**)

Vereador – Avante